Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1098/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20447/2012
PROTOCOLO	: 1296465
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE REMESSA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A verificação de impropriedades que contrariam norma legal e disposições da Instrução Normativa do Tribunal, caracterizando infrações, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2011, em decorrência da ausência do Inventário Analítico de Bens Imóveis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro de referência; com **aplicação de multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Tamara Cristina Nicolete Pereira;** e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagar a multa que lhe foi infligida, assinalando que o pagamento deverá ser feito FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado, exercício de 2011, gestão da sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira - CPF nº 966.753.221-68, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas à época dos fatos relatados.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 22830/2015, peça nº 69, manifestou-se pela irregularidade, da presente prestação de contas, pelos seguintes motivos:

a) não encaminhamento do Inventário Patrimonial dos Bens Imóveis.

Auditoria, por meio do Parecer CLO – 20102/2016, peça nº 73, opinou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª PRC nº 6172/2018, peça nº 78, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos arts. 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais estão de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a gestora do Fundo encaminhou o Inventário de Bens Móveis no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e não encaminhou o Inventário dos bens imóveis, que de acordo com o Balanço Patrimonial, corresponde ao montante de R$ 123.210,63 (cento e vinte e três mil e duzentos e dez reais e sessenta e três centavos).

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), não havendo alterações orçamentárias no decorrer do exercício, em conformidade com o Anexo 11 –

Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 13.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 52.661,82 (cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7.

O resultado patrimonial de 2011 apresentou um déficit na importância de **R$142.661,28** (cento e quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2010	135.675,02
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	6.986,26
Resultado Patrimonial do Exercício – 2011	**142.661,28**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades encontradas quanto à ausência da documentação carreada ao processo nota-se que a gestora não sanou todas as irregularidades anteriormente apontadas.

Portanto, permaneceu a ausência do Inventário analítico dos bens imóveis, no valor de R$ 123.210,63 (cento e vinte e três mil, duzentos e dez reais e sessenta e três centavos).

Assim, resta claro que a gestora contrariou a norma legal e as disposições da Instrução Normativa acima citada, caracterizando as infrações previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, infrações suficientes para a reprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos estampados na análise da 6ª ICE e nos pareceres da Auditoria e o do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos seguintes termos:

I - **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão da sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira - CPF nº 966.753.221-68, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas à época dos fatos relatados, em decorrência da *ausência do Inventário Analítico de Bens Imóveis*

(art. 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e Seção II, item 2.1, “B”, 20, da então vigente IN n. 35, de 14 de dezembro de 2011);

II - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro de referência;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à gestora acima nominada, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar a multa que lhe foi infligida, assinalando que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme a regra do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. KBV/ARP/dssm